



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Guarabira - IAPM. Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais. Legalidade. Registro ao ato.*

### A C Ó R D Ã O AC2 - TC -04281/14

#### RELATÓRIO

01. Processo: TC-04148/13.
02. Origem: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE GUARABIRA - IAPM.
03. Aposentando:
  - 3.1. Benefício: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais.
  - 3.2. Beneficiária: RAIMUNDA BARBOSA DA FONSECA CARLOS
  - 3.3. Cargo: Professora de Nível Médio.
  - 3.4. Idade na data do ato: 55 anos (fls. 096).
  - 3.5. Lotação: Secretaria Municipal da Educação de Guarabira.
  - 3.6. Matrícula: 6407.
04. Caracterização da Aposentadoria:
  - 4.1. Natureza: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais.
  - 4.2. Autoridade responsável: Presidente do Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Guarabira - IAPM
  - 4.3. Ato e data: Portaria N° 055/2013-IAPM de 16/12/2013 (fls. 123).
  - 4.4. Órgão e data da Publicação: Diário Oficial do Município de Guarabira do dia 16 de Dezembro de 2013 (fls. 124).

#### RELATÓRIO DA AUDITORIA

Em seu Relatório Inicial (fls. 108/109), a Auditoria constatou a **ausência de certidão** comprobatória de **efetivo exercício das funções de magistério** da servidora por um período de **25 anos ou 9.125 dias**, conforme o **art. 40, §5º da Constituição Federal**, necessário para o preenchimento dos requisitos da regra pretendida, bem como nos **cálculos proventuais**, os **proventos** estão sendo **pagos em parcela única**, sendo que as **vantagens pecuniárias** que compõem os **proventos** devem estar **discriminadas**, além de verificar que o **nome da servidora**, no **ato aposentatório** e respectiva publicação, está **incompleto**, porquanto, com o casamento (fls.96/97), a servidora passou a assinar **Raimunda Barbosa da Fonseca Carlos**, sugerindo a **citação** da autoridade responsável, no sentido de tomar as providências necessárias.

Devidamente **citada**, a Autarquia Previdenciária, acostou aos autos, para fins de **defesa**, os **documentos** de fls. 117/124, apresentando a **certidão**, a **Portaria N° 055/2013-IAPM** com a devida **publicação**, conforme solicitado pela Unidade Técnica, fazendo a ressalva de que não há necessidade de retificação do cálculo beneficiário, vez que os proventos dos servidores em inatividade não devem ser descritos com as mesmas nomenclaturas da remuneração de quando estavam em pleno exercício do cargo, **sanando desta forma as irregularidades constatadas**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Assim, concluiu o **Órgão Auditor**, que a presente **aposentadoria reveste-se de legalidade**, sugerindo o **registro do ato concessório**.

### **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL**

**Oral**, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

### **VOTO DO RELATOR**

**Pela legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora RAIMUNDA BARBOSA DA FONSECA CARLOS, formalizado pela Portaria Nº 055/2013-IAPM de 16/12/2013 (fls. 123).**

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL**

***ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora RAIMUNDA BARBOSA DA FONSECA CARLOS, formalizado pela Portaria Nº 055/2013-IAPM, constante às fls. 123, supra caracterizado.***

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 23 de setembro de 2014.

---

Conselheiro Nominando Diniz - Presidente da 2ª Câmara e Relator

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal